



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 518, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016(ORIGINAL)

Processo: PROCESSO-23/2015

Autor: Rafael Bueno

Data de Publicação: 25/10/2016 (jornal - Diário Oficial Eletrônico)

Data de Promulgação: -

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI COMPLEMENTAR Nº 518, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016.

Acresce dispositivos ao Título III, Capítulo I - DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA, da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município de Caxias do Sul.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber, atendendo as disposições do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 50-A e 50-B, ao Título III, Capítulo I - DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS E DE DIVERSÃO NOTURNA da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 50-A. É obrigatória, nas salas de cinema do Município de Caxias do Sul, a disponibilização de uma sessão, no mínimo, com legenda, mesmo em filmes nacionais e animações. (AC)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) VRM's. Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Funcionamento. (AC)

Art. 50-B. É obrigatória, nas salas de teatro do Município de Caxias do Sul, a disponibilização de legendas ou intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras), nas apresentações realizadas no estabelecimento, quando solicitado por pessoa com deficiência auditiva ou por seu responsável. (AC)

§ 1º A solicitação para a disponibilização de legenda ou intérprete de Libras deve ser feita junto ao estabelecimento, mediante comprovação, pela pessoa com deficiência auditiva ou por seu responsável. (AC)

§ 2º Os estabelecimentos que infringirem o disposto neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) VRM's. Persistindo a infração, decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, o Município procederá à cassação do Alvará de Funcionamento. (AC)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Caxias do Sul, 24 de outubro de 2016; 141º da Colonização e 126º da Emancipação Política.

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Presidente

[Ir para o conteúdo\[1\]](#)

[Ir para a busca\[2\]](#)

[Ir para o rodapé\[3\]](#)

[Acessibilidade\[4\]](#)

